



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900758/2015-91
RESOLUÇÃO	1001-000.962 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que seja elaborado o relatório fiscal, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CÁRMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva e o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO PAN S.A., em face do Acórdão nº 105-001.372, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ05 (Fl. 53/62), que julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 098668114, de 09/03/2015, o qual não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07279.01579.130111.1.3.04-9787.

A Recorrente transmitiu, em 13/01/2011, PER/DCOMP no qual declarou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor originário de R\$ 696.160,99, tendo por origem o DARF de código de receita 3426 (IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Jurídica), relativo ao período de apuração de 20/11/2010, no valor total de R\$ 3.462.162,14, recolhido em 24/11/2010.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido, constatou que o DARF indicado como origem do crédito encontrava-se integralmente alocado à quitação do débito de IRRF (código 3426) do mesmo período de apuração, confessado pela própria Recorrente em DCTF, não restando saldo disponível para a compensação pleiteada. Diante disso, não homologou a compensação declarada, apurando débito consolidado de R\$ 703.122,60 a título de principal, acrescido de multa de mora (R\$ 140.624,52) e juros (R\$ 277.241,24), com vencimento para pagamento até 31/03/2015.

Cientificada do despacho decisório em 16/03/2015, a Recorrente apresentou, em 15/04/2015, Manifestação de Inconformidade tempestiva (Fls. 2/17 do apenso de Manifestação), sustentando, em síntese, que:

- (i) em razão de irregularidades contábeis identificadas e divulgadas por meio de Fato Relevante de 09/11/2010, foi necessário reconstituir a base contábil da instituição a partir de novembro de 2010;
- (ii) nesse contexto, verificou que o DARF de R\$ 3.462.162,14 correspondia à soma indevida dos valores de IRRF sobre aplicações financeiras de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, código de recolhimento diverso;
- (iii) o valor correto de IRRF sobre aplicações financeiras de PJ seria de R\$ 2.766.001,15, do que resultaria recolhimento a maior de R\$ 696.160,99;
- (iv) estava impedida de retificar a DCTF por encontrar-se sob fiscalização desde 09/12/2014 (MPF nº 08.1.66.00-2014-00306-0), cujo objeto abrange o IRRF de todo o ano-calendário de 2010.

Arguiu, ainda, a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, notadamente porque a fiscalização instaurada especificamente para apurar o crédito de IRRF de 2010 não havia sido concluída. Requereu a nulidade do despacho decisório ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até a conclusão da fiscalização, bem como a conversão do julgamento em diligência para análise de sua documentação fiscal.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (Acórdão nº 105-001.372). Em síntese, a decisão recorrida:

- (i) indeferiu o pedido de diligência, por entender genérico o requerimento e por considerar que a comprovação documental competia à própria manifestante desde a apresentação da impugnação (art. 15 e art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72);
- (ii) rejeitou a preliminar de nulidade do despacho decisório, por entender que este foi proferido por autoridade competente, com fundamentação, enquadramento legal e detalhamento da compensação, não se enquadrando nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco competindo às Delegacias de Julgamento apreciar alegações de inconstitucionalidade ou de violação a princípios constitucionais;
- (iii) no mérito, consignou que o Fato Relevante do Banco Panamericano S.A. não comprova, por si, o pagamento a maior alegado, e que a existência de fiscalização em curso não impede a análise do direito creditório pleiteado pelo próprio contribuinte; concluiu que, ausentes os registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, não haveria como reconhecer o crédito pleiteado.

Cientificada do acórdão em 24/11/2020, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/12/2020 (Fls. 70/90), tempestivo à luz do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Em suas razões, a Recorrente reitera as preliminares de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à verdade material, nos mesmos termos deduzidos na fase anterior.

No mérito, a Recorrente reapresenta e aprofunda a narrativa fática quanto à origem do crédito, informando que:

- (i) o Relatório do Grupo CRK, inicialmente utilizado para identificar o valor a recolher, foi objeto de correção posterior, apontando que o valor correto de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa PJ, referente ao 2º decêndio de novembro de 2010, seria de R\$ 3.377.976,61 — e não R\$ 2.766.001,15, como constara na manifestação de inconformidade —, do que resultaria diferença de R\$ 84.185,53 frente ao valor efetivamente recolhido (R\$ 3.462.162,14);
- (ii) parte da divergência remanescente decorreria de erro de transporte de informações para a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), pois teriam sido informadas retenções que, na realidade, não ocorreram, uma vez que as pessoas jurídicas beneficiárias possuíam conta na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP") e eram liquidadas diretamente por essa central, sem incidência da retenção na fonte informada.

Para comprovar tal alegação, a Recorrente junta: a) telas de sistema ("Consulta de movimento") relativas a operações de resgate de CDB de titularidade de pessoas jurídicas (Metrus Instituto de Seguridade Social), datadas de 11/11/2010, indicando liquidação via CETIP sem retenção de IR/IOF; b) telas de DIRF de três beneficiárias (Elong Administração e Representação Ltda., Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico e Metrus Instituto de Seguridade Social), das quais extrai a soma de R\$ 611.975,46 a título de imposto retido informado indevidamente; c) quadro comparativo entre os valores do "Relatório CRK" (após correção) e a "razão contábil" da empresa, do qual resultaria a diferença total de R\$ 611.975,46. Somando esse montante à diferença de R\$ 84.185,53 relativa ao valor total do DARF, a Recorrente chega ao valor de R\$ 696.160,99 (por vezes grafado como R\$ 696.160,77), correspondente, segundo alega, à integralidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

Ao final, requer (i) a nulidade do acórdão recorrido; (ii) subsidiariamente, o provimento integral do recurso, com a homologação do PER/DCOMP; ou (iii) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para análise das informações e documentos fiscais apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Das preliminares

A Recorrente sustenta que o despacho decisório seria nulo por ausência de motivação e por afronta aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, notadamente porque, ao tempo de sua emissão, encontrava-se em curso fiscalização (MPF nº 08.1.66.00-2014-00306-0) com objeto específico no IRRF do ano-calendário de 2010.

Não assiste razão à Recorrente, pois as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Quaisquer outras irregularidades, incorreções ou omissões não geram nulidade, devendo ser sanadas quando resultarem em

prejuízo ao sujeito passivo, e prescindem de saneamento quando não influam na solução do litígio.

No caso concreto, o despacho decisório foi emitido por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) e contém, ainda que de forma sintética, a identificação do PER/DCOMP, do DARF apontado como origem do crédito, do débito ao qual o pagamento foi integralmente alocado, o enquadramento legal aplicável e a conclusão de que, em razão da integral utilização do pagamento na quitação de débito confesso, não restaria crédito disponível para a compensação declarada.

Tal fundamentação, embora concisa, permitiu à Recorrente compreender integralmente as razões da negativa, tanto que esta apresentou defesa detalhada e tecnicamente consistente já na Manifestação de Inconformidade, reiterada e aprofundada no Recurso Voluntário.

Não há, portanto, o vício de motivação inadequada ou desconexa dos autos a que aludem os precedentes colacionados pela Recorrente, os quais tratam de situações fático-jurídicas distintas da presente.

Quanto à alegação de que a fiscalização em curso obstará a apreciação do PER/DCOMP, tenho que também não prospera. O procedimento de compensação é de iniciativa do próprio contribuinte, que assume o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que pretende utilizar (art. 170 do CTN). A pendência de fiscalização de ofício sobre o mesmo tributo e período não suspende, tampouco condiciona, a análise do PER/DCOMP pela unidade de origem, sob pena de se conferir ao contribuinte a prerrogativa de, unilateralmente, sobrestar a exigibilidade de débitos indevidamente compensados até a conclusão de procedimento fiscalizatório de prazo indeterminado. Rejeito, também nesse ponto, a preliminar de nulidade, bem como o pedido de suspensão do feito.

3. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Presentes as condições para o exercício do direito à compensação, cumpre à Recorrente comprovar a liquidez e certeza do crédito por ela declarado no PER/DCOMP, o que pressupõe a demonstração inequívoca de que o valor recolhido por meio do DARF código 3426, período de apuração 20/11/2010, superou o montante efetivamente devido a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa de pessoas jurídicas.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente inovou substancialmente em relação ao acervo probatório até então produzido, apresentando:

- (i) nova versão do "Relatório do Grupo CRK", com valor corrigido de R\$ 3.377.976,61 como sendo o "correto" a recolher — divergente, portanto, tanto do valor efetivamente pago (R\$ 3.462.162,14) quanto do valor de R\$ 2.766.001,15 inicialmente indicado na Manifestação de Inconformidade como "correto";

- (ii) telas de sistema ("Consulta de movimento") relativas a operações de resgate liquidadas via CETIP, sem indicação de retenção, em nome de uma única beneficiária (Metrus Instituto de Seguridade Social);
- (iii) telas de DIRF de três beneficiárias, das quais extrai retenções informadas que somariam R\$ 611.975,46; e
- (iv) quadro comparativo elaborado unilateralmente pela própria Recorrente, cotejando o "Relatório CRK" com a "razão contábil da empresa".

Nos termos do art. 16, § 4º, e do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, é possível a juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, notadamente quando destinados a infirmar os fundamentos da decisão recorrida e em atenção ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e impõe ao julgador o dever de buscar a solução mais próxima da realidade fática subjacente à obrigação tributária, tal como bem pontuado pela doutrina invocada pela própria Recorrente. Dessa forma, tais documentos devem ser conhecidos e apreciados por este Colegiado.

Ocorre que, conquanto relevantes, os elementos até aqui produzidos não permitem, com a segurança que o caso exige, a aferição definitiva da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Destacam-se, nesse sentido, as seguintes inconsistências e lacunas:

- (i) o próprio valor do crédito sofreu alteração ao longo do processo — de R\$ 696.160,99, indicado no PER/DCOMP originário e na Manifestação de Inconformidade, para R\$ 696.160,77, mencionado no corpo do Recurso Voluntário —, sem que a diferença, ainda que de pequena monta, seja esclarecida;
- (ii) a nova versão do "Relatório do Grupo CRK" não veio acompanhada de sua memória de cálculo integral ou de elementos que permitam auditar, de forma independente, a apuração do valor tido por "correto" (R\$ 3.377.976,61);
- (iii) as telas de sistema apresentadas referem-se a apenas uma das beneficiárias mencionadas nas DIRFs (Metrus Instituto de Seguridade Social) e apenas a parte das operações do período, não abrangendo a integralidade das retenções informadas nas DIRFs de Elong Administração e Representação Ltda. e de Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico, tampouco demonstrando, de forma direta, que a integralidade dos valores retidos na fonte informados nessas declarações correspondeu a operações liquidadas via CETIP sem incidência de retenção; e
- (iv) não foi apresentada a escrituração contábil e fiscal do período (livros contábeis, razão analítico ou balancetes) que permita cotejar os valores indicados nos documentos juntados com os registros oficiais da própria Recorrente.

Nesse contexto, não estando os autos suficientemente instruídos para um julgamento de mérito seguro e definitivo — nem em sentido integralmente favorável, nem em sentido integralmente desfavorável à Recorrente —, e em homenagem ao princípio da verdade

material, que impõe à Administração Tributária o dever de buscar a realidade fática subjacente à lide antes de decidir em caráter definitivo, entendendo cabível a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, e não o indeferimento do pedido de prova, tal como ocorreu na fase anterior, tampouco o provimento incondicionado do recurso com base em documentação ainda não integralmente auditável.

Diante do exposto, proponho que a diligência seja realizada nos seguintes termos:

a) intimar a Recorrente a apresentar a integralidade dos registros contábeis e fiscais referentes ao 2º decêndio de novembro de 2010 (livros contábeis, razão analítico, boletins de apuração e memória de cálculo do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa de pessoas jurídicas), aptos a demonstrar, de forma auditável, a base de cálculo que entende correta, bem como a esclarecer a divergência entre os valores de R\$ 696.160,99 e R\$ 696.160,77 mencionados em diferentes peças do processo;

b) verificar a compatibilidade entre as operações de resgate apontadas pela Recorrente como liquidadas via CETIP sem retenção e a integralidade dos valores informados nas DIRFs das beneficiárias Elong Administração e Representação Ltda., Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico e Metrus Instituto de Seguridade Social, no período em questão;

c) elaborar relatório fiscal conclusivo sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, do qual deverá ser dada ciência à Recorrente, a quem se faculta manifestação no prazo de 30 (trinta) dias; e

e) após a manifestação da Recorrente ou o decurso do prazo sem manifestação, devolver os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

4. Conclusão

Assim, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem a fim de que seja elaborado o relatório fiscal, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ